

O DESVIRTUAMENTO DO BEM JURÍDICO-PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Luciana Midori Hirata,
Douglas Bonaldi Maranhão*

RESUMO

À medida que a veiculação de informações se torna cada vez mais veloz e novos interesses começam a surgir, a sociedade clama por meios que lhe possam conferir proteção em face de ações a ela prejudiciais. É sob essa ótica que o Direito Penal tem sido utilizado, para conferir resposta imediata e extremada em grande parte das circunstâncias, sem que necessariamente haja ferimento ou oferecimento de perigo de lesão a qualquer bem ou direito pertencente ao homem. Através do presente artigo, analisam-se alguns dispositivos de determinadas normas penais existentes no ordenamento jurídico, originadas sob o pretexto de tutelarem bens jurídicos que, se analisados de forma mais aprofundada, não necessariamente precisam da intervenção penal.

Palavras-chave: Bem Jurídico-Penal. Constituição Federal. Direito Penal.

ABSTRACT

As the transmission of information is becoming faster and in so far as new interests are emerging, the society calls for resources that may confer protection in the face of actions harmful to her. It is in this light that the criminal law has been used to provide immediate and extreme in most circumstances, without necessarily offering injury or danger of injury to any property or right belonging to the man. This article, examines some devices of certain criminal laws exist in the legal system originated under the pretext of safeguarding the legal interests which are discussed in more detail not necessarily need the intervention of criminal law.

129

Keywords: Criminal Law Object. Federal Constitution. Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE BEM JURÍDICO-PENAL E PRINCIPAIS PRINCÍPIOS REGENTES. 3 EXEMPLOS DE NORMAS PENAIS PROTETORAS DE BENS QUE NÃO REQUEREM TUTELA PENAL. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Ao Direito Penal reputa-se a característica de ser a última alternativa para a concretização do controle social, devendo ser utilizado somente quando outros ramos do Direito forem insuficientes ou inaplicáveis, fundando-se em premissas legais e alicerçando-se no respeito aos preceitos fundamentais, principalmente o princípio da dignidade humana, porque se caracteriza como o meio mais intenso de fiscalização e domínio, visto que, em regra, prescreve limitações ao exercício da liberdade, direito tão caro ao homem e ao coletivo.

* Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL, diplomada com a Lâurea Acadêmica. Advogada.
** Trabalho em co-autoria com Prof. Douglas Bonaldi Maranhão, Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL. Especialista em Direito pela UEL. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, área de concentração Direito Penal pela UEM. Professor de Direito Penal e Criminologia da UNIFIL e de Direito Penal da PUC/PR. Advogado.



Um de seus elementos constitutivos mais importantes é o fato de deter um cunho fragmentário, conexo ao princípio da subsidiariedade, que corresponde a um critério subjetivo para identificação dos bens jurídicos a serem protegidos pelo Direito Penal.

Subjetivo porque mesmo que não seja de competência do Direito Penal resguardar indistintamente todos os bens jurídicos, nem estabelecer penalidades a todas as situações que venham a violá-los, aqueles são identificados com base em certas circunstâncias imprescindíveis segundo um juízo de merecimento de penalidade. É esse juízo de merecimento de penalidade – subjetivo – é o que dificulta a identificação dos bens jurídicos que verdadeiramente necessitam de tutela penal.

A problemática gira em torno da complexidade de se identificar os critérios que devem ser considerados para selecionar os bens jurídicos que requerem tutela penal, sem maximizar o Direito Penal, utilizando-o somente quando for estritamente necessário.

Assim, após traçadas essas diretivas propedêuticas, tais critérios serão abordados no decorrer deste trabalho, através de uma análise crítica dos seguintes tipos penais: artigo 15, da Lei 7.802/1989; artigos 68 e 69, da Lei 8.078/1990; artigo 305 da Lei 9.503/1997; e, por fim, parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 8.137/1990.

2 CONCEITO DE BEM JURÍDICO-PENAL E PRINCIPAIS PRINCÍPIOS REGENTES

130

Prado (2003, p. 52-53) entende que o bem jurídico-penal é representado por algo corpóreo ou incorpóreo extraído da sociedade, pertencente a uma pessoa individualmente considerada ou a uma coletividade (transindividualidade), estimado indispensável para a convivência ou o progresso do homem que vive socialmente e que, em razão da valoração que lhe é atribuída, a ele é reservada a tutela pelo Direito Penal.

Os parâmetros para a definição desses bens se encontram na Carta Magna, e assim, a idéia de bem jurídico-penal correlaciona-se com o reconhecimento daquilo que dá causa a uma relação jurídica consistente merecedora de proteção do Direito Penal, ou seja, que pode reivindicar a tutela mais rigorosa existente no ordenamento jurídico. Essa relação jurídica consistente, por sua vez, está intimamente ligada à importância do bem e à relevância do valor atribuído a ele, demonstrando que é resguardado pela esfera penal em razão do específico poder lesivo a que está sujeito (LOPES, 2000, p. 287-289).

Como instrumentos auxiliares da definição dos bens jurídicos que requerem tutela penal, encontram-se os princípios constitucionais, que exercem função esclarecedora e limitativa. Dentre os princípios constitucionais mais relevantes para a matéria aqui tratada, é possível destacar:

a) Princípio da Legalidade: constitui um princípio penal explícito na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIX, e também contido no texto do Código Penal, em seu artigo 1º, os quais determinam que um crime só pode ser definido por uma norma, devidamente originada do Poder Legislativo e de acordo com os preceitos contidos na Carta Magna (NUCCI, 2008, p. 70. BITENCOURT, 2009, p. 11). Esse princípio além de assegurar a liberdade, resguarda a dignidade humana, protegendo tais preceitos de serem transgredidos discricionariamente pelo mesmo poder de punir do Estado, razão pela qual é elevado à categoria de “garantia fundamental” (BRANDÃO, 2002, p. 68-69). Além disso, possui quatro missões primordiais: a) vedar a retroatividade da norma penal no tocante ao crime e a pena se as disposições vierem a prejudicar



o acusado – *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege Praevia*; b) vedar a elaboração ou agravamento de tipos penais e de penas através do costume – *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege Scripta*; c) vedar a elaboração de crimes, embasamento ou majoração de penas por meio da analogia – *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege Stricta*; d) vedar a elaboração de crimes incertos e imprecisos – *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege Certa* (BATISTA, 2005, p. 68/77. BRANDÃO, 2002, p. 72 *et seq.*. BUSATO; HUAPAYA, 2003, p. 157).

b) Princípio da Intervenção Mínima: está previsto implicitamente tanto na Constituição Federal como no Código Penal (BATISTA, 2005, p. 85) e sucintamente determina que o ramo penal não tem por obrigação intervir excessivamente na vida do homem, restringindo-lhe a autodeterminação e o direito de ir e vir (NUCCI, 2008, p. 72). Só deve ser exercido quando para proteger bens jurídicos indispensáveis à convivência humana tranquila, que não puderem ser tutelados de maneira diversa (PRADO, 2003, p. 68), ou seja, só deve agir “na última fase do controle social” (BUSATO; HUAPAYA, 2003, p. 181). Tem por finalidade, impedir ou evitar a arbitrariedade do responsável por elaborar as normas penais incriminadoras, de modo a não permitir que se instituem crimes irrelevantes e penas que afrontem, sobretudo, a dignidade humana (LUIZI, 2003, p. 38-39).

b.1) Subprincípio da Fragmentariedade: derivado do princípio da intervenção mínima, a fragmentariedade estabelece que não é de competência do Direito Penal proteger, sem restrições, todos os bens considerados relevantes para o ordenamento jurídico (NUCCI, 2008, p. 74). A intervenção penal só se justifica diante de determinados tipos de ofensas repulsivas sob o aspecto social, o que equivale dizer que somente os atos mais opressivos realizados em face dos bens mais essenciais é que podem ser objeto de criminalização (PRADO, 2003, p. 69).

b.2) Subprincípio da Subsidiariedade: igualmente derivado do princípio da intervenção mínima, a subsidiariedade determina o uso do Direito Penal somente quando outros ramos do Direito forem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos violados (LUIZI, 2003, p. 40), ou seja, quando se fez uso de outras esferas jurídicas, mas estas não bastaram para tutelar um bem jurídico (BATISTA, 2005, p. 87. LOPES, 2000, p. 326).

c) Princípio da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos: decorre da ideia de que a finalidade originária e consequência lógica do Direito Penal, consiste em proteger bens jurídicos, considerados como aqueles imprescindíveis para o homem e para a sociedade, seja em razão da ordem valorativa constitucionalmente estabelecida, seja em razão do sentido atribuído ao Estado Democrático de Direito. Tal princípio possui atuação quando da produção da norma para a elaboração do tipo penal (fase legislativa) e quando da aplicação dessa norma (fase judicial), o que implica na conclusão de que “tanto a figura delitiva quanto a conduta concreta do agente envolvam uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido” (PRADO, 2008, p. 136).

d) Princípio da Lesividade ou Ofensividade: segundo tal princípio, para que haja a legitimação da proteção penal é necessário que a conduta de alguém capaz de causar lesão aos interesses juridicamente considerados de outra pessoa, seja exteriorizada, não cabendo intervenção penal caso a conduta em questão ainda esteja apenas no plano do pensamento ou se disser respeito apenas ao indivíduo que praticou a conduta para si mesmo (ROXIN *apud*. BATISTA, 2005, p. 91). Corolário do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, o preceito em questão determina então que para haver a intervenção estatal através do Direito Penal para a aplicação de uma pena, ou melhor, para que determinada conduta possa ser considerada um delito e consequentemente lhe seja aplicada uma pena, é necessário que viole/ofenda ou ameace lesar/ofender um bem jurídico específico (PRADO, 2008, p. 136). O preceito em questão possui quatro



missões: I) de vedar que uma conduta que ainda esteja apenas no plano do pensamento (atitude interna) seja considerada crime; II) de vedar que a conduta praticada e que diga respeito apenas àquele que a realizou (conduta que não exceda o âmbito do próprio autor), seja considerada crime; III) de vedar que condições ou circunstâncias da pessoa sejam consideradas crime; IV) de vedar que ações consideradas moralmente erradas sejam consideradas crime, se não violarem bens jurídicos de terceiros (BATISTA, 2005, p. 92/94).

Estabelecido um conceito de bem jurídico-penal e esclarecidos os princípios mais relevantes que regem a seleção e identificação destes, no próximo tópico, apresentam-se alguns exemplos de normas penais, existentes no ordenamento jurídico pátrio, originados sob o propósito de estarem protegendo bens de relevância suficiente para serem elevados à categoria de bens jurídico-penais.

3 EXEMPLOS DE NORMAS PROTETORAS DE BENS QUE NÃO REQUEREM TUTELA PENAL

A lei penal embasada na Constituição Federal possui como atribuição tutelar bens jurídicos fundamentais, que se originam de valores essenciais nela constantes; os ditos bens jurídicos fundamentais são entendidos como aqueles sem os quais não é possível uma existência coletiva. Tais bens jurídicos são protegidos pelo Direito Penal caso não possam ser tutelados por outras esferas do Direito, diante da ocorrência de lesão ou da propensão de serem lesionados de maneira extremamente violenta, estabelecendo uma sanção penal como consequência da sua transgressão.

132

A doutrina então é pacífica ao reconhecer que uma das funções primordiais do Direito Penal é a tutela de bens jurídico-penais, assim entendidos como aqueles qualificados em razão da imprescindibilidade que possuem para o cidadão e para a coletividade; e estes possuem, como alicerce, princípios jurídicos fundamentais. Desse modo, ao legislador infraconstitucional, quando da eleição das situações que requerem tutela penal, deve considerar tais princípios para identificar os bens jurídico-penais e legitimar de forma coerente a intervenção estatal (PRADO, 2003, p. 65-66).

As progressivas transformações do significado e das ideias acerca do bem jurídico-penal possuem simetria com a expansão gradual dos estudos penais e, mais especificamente, no que tange à matéria relativa ao ilícito penal (LOPES, 2000, p. 290). Cabível então a análise de alguns delitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, com o precípuo fim de verificar a necessidade ou não da tutela penal.

Nesta seara, existe a problemática dos crimes de perigo abstrato, assim classificados como aqueles que prescindem de comprovação, ou seja, que se constituem crimes cuja presunção de ocorrência é absoluta (*juris et de jure*), na medida em que a norma penal incriminadora satisfaz-se com a realização da conduta que se supõe antecipadamente como capaz de causar dano a um bem jurídico (BITENCOURT, 2009, p. 224).

Em outros termos, “significa que se atribui à acusação somente a prova da realização do comportamento. É o quanto basta para a lei, que impõe a si própria a tarefa de completar o tipo incriminador, presumindo que, em decorrência da conduta” (JESUS, 2006, p. 4), independentemente da comprovação de efetiva lesão a algum bem jurídico relevante.

É o que ocorre no caso do artigo 15, da Lei 7.802, de 11 de julho de 1.989, *in verbis*:



Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

Gomes e Bianchini (2002, p. 28) asseveram que no caso em apreço, o mero descumprimento de um dever de cuidado, desacompanhado de qualquer efeito danoso ou de ameaça real de dano a um bem jurídico, por si só transforma a conduta formalmente em um delito, cuja consequência é a aplicação de uma sanção penal.

Entretanto, o uso da expressão “em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente” denuncia que constitui conflito passível de ser solucionado pela via administrativa e não inevitavelmente através do Direito Penal. Isto porque, se para a utilização deste ramo do Direito é preciso existir um posterior resultado, consubstanciado na lesão efetiva ou na ameaça real de lesão a um bem jurídico, nos termos dispostos anteriormente, tal consequência não é necessariamente decorrência lógica do descumprimento da ordem legal a que se reporta o dispositivo em questão (GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 28), razão pela qual não se pode exigir de imediato uma resposta de cunho penal.

Outra disposição legal de ordem penal que ao mesmo tempo em que viola disposições constitucionais, também se configura como delito de perigo abstrato, é o artigo 68, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena. Detenção de seis meses a dois anos e multa”.

Inicialmente, observa Ticianelli (2007, p. 168) que a redação original do referido dispositivo ainda trazia um parágrafo único¹, vetado pela autoridade competente, em virtude de se tratar de reprodução idêntica do *caput*, do artigo 67, do Código de Defesa do Consumidor².

Embora tenha existido o cuidado do Presidente da República em vetar parte de tal dispositivo, há posicionamento doutrinário no sentido de que o artigo 68 permanece sendo transcrição textual do artigo 67 (FERRARI, 2002, p. 14).

Há outro posicionamento doutrinário expressando crítica à técnica legislativa, entendendo que aquela previsão legal constitui forma qualificada da publicidade abusiva prevista no artigo 67, razão pela qual deveria estar disposta através de um parágrafo a ser acrescido a este último dispositivo, como um desdobramento deste e não por meio de um artigo autônomo e subsequente (FONSECA, 1999, p. 221).

Não obstante, configura, ainda, tipo penal que a pretexto de prever a prática de um delito, a conduta humana a ser realizada para caracterizá-lo qualifica-se por ser de amplitude extrema, revelando estar em flagrante violação ao princípio da legalidade que rege o Direito Penal (TICIANELLI, 2007, p. 169. FILHO, 2000, p. 94).

Em comentário a esse dispositivo, manifesta-se Costa Junior (1999, p. 239):

¹ Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas, quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

² Artigo 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: pena detenção de três meses a um ano e multa.



O presente dispositivo é medieval, não satisfazendo nem de leve à função de garantia que deve exercer o tipo. Obscuro, vago, incerto, de contornos fluidos, atenta contra os mais comezinhos princípios da certeza do direito (*sic.*). Mereceria ser todo ele vetado, como o foram outros dispositivos, por não descrever, de forma clara e precisa, a conduta que tenciona impedir.

Isto porque a própria redação da disposição legal torna dificultosa a produção da prova de que o consumidor tenha agido de modo a comprometer sua saúde e segurança, mesmo que isso não configure efetiva lesão aos referidos bens jurídicos (TICIANELLI, 2007, p. 170). E ainda que o consumidor tenha agido de tal forma, também há uma grande problemática de conseguir comprovar que aquele tenha assim se portado em virtude da publicidade veiculada e que esta mantém relação de causalidade com a conduta ofensiva (MONTE, 1996, p. 103).

Ressalta ainda Prado (2004, p. 146) que o signo da nocividade ou periculosidade constante no tipo penal refere-se à capacidade de o ato praticado pelo agente de realizar ou veicular mensagem publicitária que possa incutir no consumidor agir de forma lesiva a si mesmo, ocasionar a este, danos materiais ou morais e de pôr em situação de perigo direitos ou bens pertencentes a outras pessoas.

A conduta que causa danos materiais ou morais configura um ilícito civil, nos termos do artigo 186 e artigo 187, do Código Civil³.

Por outro lado, a conduta que põe em situação de perigo, direitos ou bens pertencentes a outras pessoas, é identificada pela doutrina como delito de perigo abstrato, para o qual basta a prática da ação preceituada pelos verbos, ainda que a conseqüência perigosa ou prejudicial ao consumidor não tenha efetivamente ocorrido (COSTA JUNIOR, 1999, p. 240). Em outros termos, mesmo que a prática da ação do agente não tenha afetado bem jurídico algum do consumidor ou da vítima, ainda assim restará configurado o delito em virtude de estar previsto como preceito incriminador para o qual o resultado independe, tendo como efeito a aplicação de uma sanção penal.

Diante de tal situação, é possível remeter o pensamento a outros princípios que regem o Direito Penal, inclusive o da exclusiva proteção de bens jurídicos e, conseqüentemente, o da lesividade ou ofensividade e o da intervenção mínima. Isto porque o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos é que determina a tutela daqueles bens reputados indispensáveis para o indivíduo e a coletividade, que deve ser observado na ocasião da produção da norma penal e no momento da sua aplicação, valendo então frisar o posicionamento de Prado (2008, p. 136) de que em virtude de tal preceito tanto o tipo penal previsto quanto a ação prática e efetiva do agente devem provocar uma lesão ou ao menos uma ameaça de lesão efetiva ao bem jurídico protegido.

Em decorrência lógica, o princípio da lesividade ou ofensividade estabelece que a intervenção estatal através do Direito Penal para a aplicação de uma pena, ou melhor, para que determinada conduta possa ser considerada um delito e conseqüentemente lhe seja aplicada uma pena, é necessário que viole/ofenda ou ameace lesar/ofender um bem jurídico específico (PRADO, 2008, p. 136).

³ Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



E por esse princípio estar intimamente ligado à escolha preliminar das condutas criminosas, também constitui um fundamento para o princípio da intervenção mínima, que, como explicitado anteriormente, determina que o Direito Penal só deva interferiricitado anteriormente, determina que o Direito Penal se atenha nas relações entre os homens quando se mostrar imprescindível à manutenção da convivência humana (LOPES, 2000, p. 315).

Atualmente, muitos dos delitos de perigo abstrato, previstos no ordenamento jurídico em oposição aos delitos de perigo concreto, são apresentados como meios utilizados pela política criminal para prever que determinadas condutas sejam consideradas crime e como meio de exercer o controle sobre a criminalidade incomum. A maior parte desses delitos caracteriza-se pelo fato de o agente agir contrariando determinação legal (*non facere quod debetur*), independentemente de estar ou não ferindo algum bem jurídico (WUNDERLICH, 200-, p. 1).

Tal posicionamento é amplamente criticado por Jesus (2006, p. 4-5), na medida em que o Direito Penal pátrio é embasado na culpabilidade para a atribuição de responsabilidade penal e os delitos de perigo abstrato que possuem como característica a presunção absoluta de estarem ferindo algum bem jurídico, impedem o agente a quem se imputa a prática do delito, comprovar que a conduta por ele praticada não provocou dano ou perigo de lesão algum, violando tanto o princípio da culpabilidade como o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a existência excessiva de delitos de perigo abstrato:

RHC - PENAL - LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS (ART.32) – CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO (ART. 162 E ART. 309) - SUCESSÃO DE LEIS - REVOGAÇÃO ORGÂNICA - O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) disciplinou, às inteiras, a matéria jurídica relativa ao trânsito de veículos na via pública. A Lei das Contravenções Penais encerra, no art. 32, verbis: “Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas.” O Código Nacional de Trânsito, no art. 162 registra: “Dirigir veículo: I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir: Infração - gravíssima. Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo.” Configura, sem dúvida, face ao art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941) ilícito administrativo. O rigor penal está contido no art. 309, com a seguinte redação: “Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano”. **A doutrina penal moderna repudia o denominado - crime de perigo abstrato. O crime é fenômeno socialmente negativo. Daí, o resultado evidenciar dano, ou perigo de dano ao bem juridicamente tutelado. Perigo, por sua vez, entendido como - probabilidade (não mera possibilidade) de dano. Cumprir, por isso, afastar o mero perigo abstrato que traduz idéia de somente em tese o objeto jurídico ser afetado.** [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 8151/SP. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgamento em 02/02/1999 (grifo nosso).

135

Ademais, a abrangente previsão legal de delitos de perigo abstrato causa ainda uma espécie de crise de identidade da definição de bem jurídico-penal: “a multiplicidade, a contingência e a inconsistência dos bens equivalem na realidade a uma desvalorização da idéia mesma de bem” (GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 28).

Em outros termos, a grande problemática da avalanche de delitos de perigo abstrato assolar a sociedade atual é que, juntamente com essa falta de concreção, há ainda a possibilidade de tais crimes virem acompanhados de certa parcela de indeterminação, podendo ser



reputados inconstitucionais em virtude de atentarem contra o princípio da legalidade e de consequência, contra o subprincípio da taxatividade (WUNDERLICH, 200-, p. 1).

Não se nega a possibilidade de determinado bem jurídico ser protegido através do Direito Penal, entretanto, é necessário que a tutela se dê de forma apropriada e irrepreensível, atendendo aos fins para os quais esse ramo severo do Direito foi instituído no ordenamento jurídico e respeitando os princípios que o regem (SENISE FERREIRA, 1995, p. 89), sobretudo aqueles que conferem ao Direito Penal a característica de *ultima ratio* e a determinação pela intervenção mínima.

Do exposto, verifica-se que mesmo existindo a descrição legal de uma conduta como sendo um delito, não significa constituir ação que necessariamente requer tutela penal. Além de analisar se efetivamente fere ou oferece perigo real de lesão a um bem jurídico, é preciso que a descrição legal não esteja a ferir princípios regentes ou mesmo a finalidade para a qual o Direito Penal foi criado.

Outra hipótese de norma editada em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio é o artigo 69, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o seu teor: “artigo 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade: Pena. Detenção de um a seis meses ou multa”.

De acordo com Ticianelli (2007, p. 176-177), constitui normativo penal regrado o parágrafo único do artigo 36, do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata especificamente, de uma das formas de práticas comerciais, estabelecendo que seja de responsabilidade do fornecedor conservar em seu poder, arquivos contendo dados fáticos, técnicos e científicos que embasam a mensagem publicitária de seus produtos e serviços, configurando, portanto, ilícito penal por desobediência a ordem administrativa.

136

Em uma primeira análise, a norma penal em questão oferece proteção mediata ao bem jurídico objeto do dispositivo, que permanece sendo a veracidade, a transparência, a completude e a exatidão das informações apresentadas (PRADO, 2004, p. 147).

Entretanto não se verifica uma tutela imediata, na medida em que o tipo penal não oferece proteção de forma direta à informação difundida (bem jurídico), mas sim a uma função administrativa: “basta mencionar que a informação publicada pode ser absolutamente válida no sentido de não ser enganosa ou abusiva, não possuindo, todavia, dados organizados que possam sustentá-la” (TICIANELLI, 2007, p. 178-179).

Ainda em comentário ao dispositivo:

No presente contexto, não revela o preceito administrativo *função* que detém natureza protetora do bem jurídico representado pela qualidade da informação, o que fundamentaria eventual dignidade penal. A qualidade da informação não depende absolutamente da organização dos dados. Também, a caracterização de engano ou abuso da informação não depende absolutamente da falta de organização de dados. Em que pesem as manifestações de proteção de bem jurídico, não se vislumbra qualquer proteção de valor penalmente reconhecido. O presente tipo penal existe unicamente para a satisfação de um preceito administrativo que não significa absoluta proteção do valor da informação, contrariando o princípio da exclusividade de proteção de bens jurídicos, que revela o escopo primordial do direito penal (*sic.*) (TICIANELLI, 2007, p. 179 (grifo no original)).



Ademais, a técnica legislativa conferiu ao tipo penal imprecisão em relação à conduta a ser praticada para caracterizar o delito em questão (deixar de organizar dados), bem como de outros elementos que constituem a tipicidade (dados fáticos, técnicos e científicos), imprimindo-lhe amplitude extrema, característica incompatível com o Direito Penal pátrio, em flagrante violação do princípio da taxatividade, o qual prescreve que o conteúdo da norma penal deve ser determinado e preciso (TICIANELLI, 2007, p. 181).

Constata-se que o tipo penal em apreço carece de bem jurídico-penal, que lhe atribuiria legitimidade para existir no ordenamento jurídico, na medida em que o objeto de proteção é tão-somente uma função administrativa e não um bem jurídico em si mesmo considerado, observando-se ainda que, além de violar o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, ainda afronta o princípio da taxatividade, corolário do princípio da legalidade.

Pode-se também aventar problemática existente no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe especificamente acerca dos crimes de trânsito, que, no artigo 305 do referido Diploma Legal prevê um dos crimes em espécie, consubstanciado na seguinte conduta: “afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa”.

A norma incriminadora institui como sendo delito o ato de o agente provocador do acidente evadir-se do respectivo local. Entretanto é de se ressaltar que a responsabilização do condutor do veículo que provoca o acidente, seja no âmbito civil, seja no âmbito criminal, independe do fato de ter-se evadido ou não (BOLLER, 2009, p. 1).

Isto porque caso o agente tenha fugido do local e se, por exemplo, em razão do acidente tiver danificado o veículo da vítima, provocando dano material, nos termos do artigo 186, do Código Civil, terá cometido ato ilícito e nos moldes do artigo 927, do mesmo *Codex*, fica obrigado a repará-lo; seguindo o mesmo raciocínio, caso o agente tenha fugido do local e também tenha provocado a morte ou algum tipo de dano físico à vítima, dono do outro veículo envolvido ou ao pedestre que transitava pela via pública, terá, respectivamente cometido o delito de homicídio, enquadrando-se no tipo penal descrito no artigo 302, ou de lesões corporais, enquadrando-se no tipo penal do artigo 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

No caso do ilícito civil, o bem jurídico atingido é o patrimônio; no caso do ilícito de índole penal, o bem jurídico penalmente protegido é a vida. Em ambos os casos a responsabilização é cabível seja pela via civil, seja pela via criminal e, em relação especial a esta última, a finalidade de atribuir-lhe responsabilização é alcançável mesmo sem a incriminação da conduta evasiva do agente, razão pela qual basta de intervenção penal (BOLLER, 2009, p. 1).

Ademais, nenhuma pessoa é obrigada a produzir prova em seu desfavor, por força do artigo 8º, inciso II, alínea “g”, do *Pacto de San José da Costa Rica* do qual o Brasil é signatário, razão pela qual Nucci (2006, p. 848) entende que o delito previsto no artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro é inconstitucional.

Em sede de controle difuso, a própria Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, posicionou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, aduzindo as seguintes razões de voto:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – RESERVA DE PLENÁRIO
– **ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**. VOTO: Cuida-se de Incidente de Inconstitucionalidade do art. 305, da Lei 9.503/97, Código de Trânsito



Brasileiro, argüido pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Criminal interposta pelo Réu Malter Silva de Castro, condenado, em Primeiro Grau, nas iras dos artigos 302, incisos I e III, 305 e 311, todos do CTB. Após a argüição da cláusula de reserva de plenário, determinaram a remessa dos autos à Corte Superior deste Tribunal, nos termos do art. 248, do seu Regimento Interno. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 206/215, manifestou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade. É o sucinto relatório. Ante à brilhante fundamentação exarada pelo d. Des. Alexandre Victor de Carvalho, ao argüir o presente incidente de inconstitucionalidade, consoante fls. 188/193, acompanhada pelo i. Procurador-Geral de Justiça, **resta evidente a incompatibilidade do art. 305, do CTB, com o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Dispõe o art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 305 Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída; Penas -detenção, de seis meses a um ano, ou multa." Tratado como fuga à responsabilidade, o citado delito, de fato, contraria o sistema jurídico, que admite a qualquer agente criminoso a possibilidade de fugir à responsabilidade. Nestes termos, inaceitável é se impor a alguém que permaneça no local do crime para se auto-acusar, submetendo-se às conseqüências penais e civis decorrentes do ato que provocou, como pretende o artigo em comento. Vislumbra-se que, além de afrontar, diretamente, a garantia individual da não auto incriminação, o dispositivo contraria as garantias da ampla defesa, do devido processo legal, bem como da liberdade,** como ressalta a d. Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 209. Ademais, consoante o último, fl. 214: "(...) a **responsabilidade civil ou criminal do indivíduo que causa um acidente de trânsito não depende de sua não evasão do local. O fim da norma incriminadora em pauta é perfeitamente alcançável através da aplicação da lei civil (que atribua ao agente responsabilidade pela reparação dos danos que tiver causado) e da lei penal (que descreva como crime a conduta praticada pelo agente envolvido no acidente de trânsito) sem que seja necessária a incriminação da fuga do local. O bem jurídico protegido é alcançável pela simples aplicação destas outras normas, que tornam o agente civil ou criminalmente responsável.**" Por todo o exposto, **DECLARA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO** (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Corte Superior. Incidente de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.07.45621-0/000(1). Relator Sérgio Resende. Julgamento em 01/06/2008 (grifo nosso).

Constata-se a desnecessidade da existência do referido tipo penal, em virtude de configurar delito que carece de bem jurídico imprescindível a ser tutelado (primeiro porque a lesão ao patrimônio já se encontra tipificado como ilícito civil, cujas conseqüências são inerentes a essa esfera; segundo, porque as lesões ao direito à vida também já se encontram tipificadas como ilícitos penais), além de se tratar de dispositivo inconstitucional por violar o direito de cada pessoa de não se autoincriminar (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal).

Outro exemplo de previsão legal de um delito, cujo bem jurídico não requer tutela penal, é o caso do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 8.137/90, o qual está inserido no capítulo destinado aos delitos cometidos contra a ordem tributária, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço,



efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Pela leitura do tipo penal, constata-se que quando o legislador utiliza a expressão “a falta de atendimento da exigência da autoridade [...]”, está se referindo ao funcionário público que exerce a atividade de fiscalização tributária. Embora esteja previsto no capítulo que trate especificamente dos delitos cometidos contra a ordem tributária, verifica-se, no entanto, que com tal incriminação o legislador não oferece proteção à ordem tributária, mas sim à atividade administrativa fiscalizadora (GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 29-30).

Martins (1998, p. 42) explica, ainda, que todas em todas as ocasiões em que o agente fiscalizador intentar coletar dados que possam revelar a prática de um delito tributário, por força do disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal⁴, ao acusado assiste o direito de permanecer em silêncio e não fornecê-los. E complementa:

Esta deve ser obtida pelos meios possíveis, inclusive da informática que permite ao Fisco estar permanentemente atualizado sobre a vida de todos os contribuintes. Não poderá, todavia, conseguir-se a prova através da auto-incriminação, nas hipóteses que impliquem crime tributário, visto que possui, o acusado, o direito constitucional de ficar calado e não prestar colaboração (MARTINS, 1998, p. 42-43).

Isto porque na ocasião em que o legislador ordinário entendeu que determinadas condutas deveriam ser consideradas crimes tributários, instituindo no ordenamento jurídico tipos penais nesse sentido, automaticamente essa particularidade da norma fica submetida aos preceitos constitucionais que conferem direitos e garantias a todos os acusados de crime (MARTINS, 1998, p. 44).

Não obstante, verifica-se que a conduta, descrita no tipo em questão, configura típico crime de desobediência (GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 29), já previsto no ordenamento jurídico, mais especificamente no artigo 330, do Código Penal, *in verbis*: “Artigo 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”, visto que:

Na perspectiva específica da exigência de exibição de livros e documentos que podem vir a interessar à verificação do correto cumprimento de obrigação tributária, o bem jurídico tutelado por meio da incriminação da conduta prevista pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.137/90, é o mesmo tutelado pelo crime de desobediência, previsto pelo art. 330 do Código Penal (DECOMAIN, 2003, p. 1).

⁴ Ainda que o dispositivo mencione que constitui direito do preso permanecer calado, entende Martins (1998, p. 42) que configura direito de qualquer acusado de crime, esteja ele detido ou em liberdade.



A diferença, entre a norma do parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8.137/90 e o artigo 330, do Código Penal, está especificamente na norma secundária, aquela que estabelece a sanção penal: enquanto que no primeiro caso a norma prevê a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos; no segundo a pena consubstancia-se em detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, o que configura o desprezo do princípio da lesividade ou ofensividade (GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 29).

Explica-se: embora a norma prevista na Lei 8.137/90 seja determinação legal que prevê infração específica praticada por aquele que possui como fim sonegar imposto, o tipo penal é inócuo, na medida em que a norma do Código Penal é determinação legal genérica, sendo que o delito se consuma quando da desobediência da ordem proferida por qualquer autoridade competente. Verifica-se que o bem jurídico em questão (atividade administrativa) já está protegido pela norma penal genérica (artigo 330, do Código Penal), não necessitando de outra norma com o mesmo fim (parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 8.137/90), apenas oferecendo sanção penal mais severa (dois a cinco anos de reclusão), como se a falta de obediência da ordem do fiscal ou auditor fiscal fosse mais grave do que a desobediência da ordem de qualquer outra autoridade competente para determinado caso específico.

Analisando os exemplos dispostos, verifica-se que constituem delitos instituídos no ordenamento jurídico pátrio muitas vezes à revelia dos princípios que regem o Direito Penal, transformando-o em instrumento utilizado para atingir fins para os quais não foi criado.

Ainda que não haja consenso doutrinário no que tange ao conceito de bem jurídico-penal, é necessário compreender que não é em razão de a norma penal proteger um bem jurídico que ele é tido como bem jurídico-penal, mas que em virtude da relevância jurídica do bem e da maior propensão de ser mais violentamente infringido, é que necessariamente precisa da tutela penal para impedir a sua transgressão, ou seja, exige-se que o bem jurídico detenha a dignidade penal necessária para que a sua violação seja repelida pelo ramo do ordenamento jurídico com as consequências mais severas.

140

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, verifica-se que o legislador pátrio encontra diversos empecilhos para exercer seu ofício de forma satisfatória, considerando a grande dificuldade de identificar aqueles bens que requerem tutela penal, ainda que seja auxiliado pela existência de princípios constitucionais que o guiam na tarefa que lhe é atribuída.

Em face dessa dificuldade, também se constata que, por inúmeras vezes, não se tem encontrado situações em que o bem jurídico-penal esteja cumprido com seus encargos funcionais, como, por exemplo, o de limitar a intervenção estatal para permitir a criminalização somente daquelas condutas que atingirem bens jurídicos ou estarem na iminência de fazê-lo.

A multiplicação das normas penais no ordenamento jurídico pátrio e a não diminuição da ocorrência de delitos conduz em aplicadores e estudiosos do Direito a questionar a sistemática adotada de utilizar-se do Direito Penal de forma indiscriminada, como se só existissem medidas penais para resolução de conflitos.

É comum atribuir-se legitimação à incriminação de diversas condutas pelo mero fato destas estarem tipificadas no ordenamento jurídico como “ações criminosas”, mas a fundo não se analisa se a incriminação é reconhecida como autêntica, no sentido de ser incontestada como



medida efetivamente necessária e exclusiva, de modo que não se pode dizer que determinado ato seja crime pela simples razão fática de estar previsto em lei como tal.

Embora a Constituição Federal, que corresponde à norma maior de um Estado Social e Democrático de Direito como é o Brasil, abarque, em seu texto, valores entendidos como fundamentais para o homem e para a sociedade, que devem fundamentar a criação de normas, inclusive as de Direito Penal, tal fato por si só não garante que a intervenção penal ocorrerá de acordo com os ditames destinados a essa rigorosa esfera do Direito.

Há que ser observado, ainda, se a disposição dos elementos que o constituem está de acordo com os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico pátrio, de modo a verificar se a norma penal, a ser elaborada, ou se aquela que já se materializou, sob a forma de lei, está em conformidade com os critérios que justificam a intervenção penal.

Assim, requer-se uma análise do próprio bem jurídico que se pretende dar proteção pelo ordenamento jurídico, com o fim de constatar, por exemplo, se o Direito Penal é a única e mais adequada forma de oferecer-lhe tutela jurídica; se esse bem jurídico possui relevância a ponto de a ausência de norma penal incriminadora desestabilizar as relações entre os homens, de modo a tornar inviável a convivência social; se a norma que institui para o Direito, conduta a qual se atribui a qualidade de “crime”, foi devidamente oriunda do Poder Legislativo e em momento anterior à sua prática, e assim sucessivamente.

Dessa forma, o legislador ordinário não detém a faculdade de transformar em conduta criminosa todo e qualquer tipo de ação indistintamente, mas sim a obrigação de instituir um tipo penal de acordo com o fato de a ação típica estar ferindo bem jurídico de relevância crucial, que não possa ser tutelado por outra esfera do Direito, representando, portanto, a última e única alternativa de meio para oferecer proteção.

Ainda que existam diretrizes nesse sentido, a evolução das relações sociais implica cada vez mais em uma necessidade de respostas imediatas. E estas, no âmbito jurídico, são concedidas de forma constante, através de medidas de cunho rigoroso ao extremo. Refere-se, aqui, a adoção do Direito Penal para oferecer tutela jurídica a uma gama de direitos e bens jurídicos, pela incriminação de condutas nas quais se revela estar ausente qualquer resquício de poder lesivo, cuja propensão de causar lesão seja quase ínfima, ou, ainda, pelo aumento da gravidade das sanções a serem aplicadas aos delitos já existentes.

E o rigorismo não se observa tão-somente pela verificação do agravamento da severidade das penas e pelos seus implacáveis efeitos, mas também em virtude da instituição de tipos penais em excesso, sem que estejam a proteger bens que necessariamente requerem tutela penal. A severidade do sistema traz apenas uma falsa impressão de tutela, na medida em que não previne a ocorrência de delitos e também não contribui para evitar a reincidência. Na realidade, a verdadeira segurança jurídica seria constatável caso as medidas adotadas estivessem realmente surtindo os efeitos pretendidos. Entretanto, essa severidade penal surge em resposta ao clamor social por uma imediata tutela do Estado, que invariavelmente é concedida utilizando-se do Direito Penal. Primeiramente, o clamor social se forma através da manifestação de pessoas ou instituições formadoras de opinião pública, as quais só enxergam como solução para determinadas questões, a sanção penal.

Diante dessa situação, o Estado tenta retribuir equivalentemente às súplicas da sociedade através da sanção penal sugerida pelo coletivo, sem utilizar-se, no entanto, de critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a medida que deveria ser a *ultima ratio* passa a ser a primeira alternativa: a exceção passa a ser a regra. Deste modo, é possível



observar que as principais consequências que se seguem são, a intensa proliferação de normas com cunho penal e de caráter emergencial, sem que seja imediatamente necessário, e a relativização da definição de bem jurídico-penal e da sua importância para o ordenamento jurídico.

De outro modo, também não é incomum, quando da análise mais aprofundada dos tipos penais existentes, encontrar delitos previstos no ordenamento jurídico a tutelar bens jurídicos que não requerem imediata e necessária tutela penal. Com esse tipo de prática, ocorre a desfiguração do bem jurídico-penal, no sentido de nele não mais se encontrar traços de relevância social e indispensabilidade para legitimar a oferta de tutela penal.

É preciso uma atenção especial, quando da elaboração de normas jurídicas, não só as penais, mas principalmente destas, de modo a utilizar-se dos instrumentos adequados para atender a cada uma das necessidades da sociedade com coerência e utilidade. E isso, quando traduzido diretamente para o ramo penal, só é viável iniciando a verificação da necessidade de tutela por parte do Direito Penal, pela análise do bem jurídico que deverá ser protegido pela edição de uma norma que preveja delitos e lhes comine uma sanção.

A correta identificação dos bens jurídicos que merecem tutela penal com a utilização do Direito Penal, conforme o objetivo para o qual foi criado, poderia culminar na meta maior que é a diminuição da ocorrência de delitos, caso não seja possível a sua total extinção. Isso porque quanto menor for o rol de delitos existentes, ao mesmo tempo em que haverá menos possibilidade de violação de normas penais, também haverá mais contingente para se ocupar dos delitos existentes, aos quais se reputa imprescindível a intervenção do Estado por meio do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, Set. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOLLER, Luiz Fernando. **Delito de Fuga é Inconstitucional**. [S.I.: s.n.] 21 ago. 2009. Disponível em: <<http://blig.ig.com.br/datafanning/2009/08/21/delito-de-fuga-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 12 out. 2009.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 8151/SP**. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgamento em 02/02/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 18 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Corte Superior. **Incidente de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.07.45621-0/000(1)**. Relator Sérgio Resende. Julgamento em 01/06/2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0&ano=7&txt_processo=456021&complemento=0>. Acesso em: 12 out. 2009.



BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **O Pagamento de Eventual Tributo não Extingue a Punibilidade do Crime Previsto pelo Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº. 8.137/90**. Santa Catarina. [s.n.]. 21 jul. 2003. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=3432&conteudo=fixo_detalle>. Acesso em: 18 out. 2009.

FERRARI, Eduardo Reale. Os Crimes Contra as Relações de Consumo e a sua Incidência em Face do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 8.137/90: possível a revogação tácita durante a *vacatio legis*? **Revista do Instituto Manoel Pedro Pimentel**. São Paulo, a. 5, n. 19. p. 14, jan./mar. 2002.

FILHO, Domingos Afonso Kriger. **A Responsabilidade Civil e Penal no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito Penal do Consumidor: Código de Defesa do Consumidor e Lei 8.137/90**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. v. 10. (Série As Ciências Criminais no Século XXI). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil**. 9. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista. **Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito (Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 6. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. rev. aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Crimes Contra a Ordem Tributária**. 3. ed. atual. (Pesquisas Tributárias – nova série 1). São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998.

MONTE, Mário Ferreira. **Da Proteção Penal do Consumidor**. Coimbra: Almedina, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 4. ed. rev., atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 4. ed. rev., atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SENISE FERREIRA, Ivete. **Tutela Penal do Patrimônio Cultural**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

TICIANELLI, Marcos Daniel Veltrini. **Delitos Publicitários**: no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 8.137/90. Luiz Regis Prado e Adel El Tasse (Coord.). (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal). Curitiba: Juruá, 2007.

WUNDERLICH, Alexandre. **Delitos de Perigo Abstrato**: uma crítica necessária. [S.l.: s.n.] [200-]. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/10785/10350>>. Acesso em: 14 out. 2009.

